



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04694/07**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Manoel Gomes Neto e outro  
Interessados: José Willams de Freitas Gouveia e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recursos provenientes de empréstimo internacional e de contrapartida estadual – Inserção no instrumento de convênio de cláusula que estabelece apenas a consulta prévia de preços – Diretiva consignada nas normas de operacionalização do acordo estrangeiro – Desnecessidade da realização de procedimento de licitação, diante da constatação de que os gastos estiveram abaixo do limite estabelecido no art. 24, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93 – Carência da anotação de responsabilidade técnica respeitante aos serviços contratados – Necessidade de comunicação da mácula à entidade competente – Ausência de apresentação do projeto executivo da obra – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas, tendo em vista o valor envolvido. Regularidade com ressalvas. Determinação. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00627/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Srs. Manoel Gomes Neto e José dos Anjos Pedrosa, gestores do Convênio n.º 798/00, celebrado em 30 de junho de 2000 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores Rurais Maria de Sousa Pedrosa do Sítio Boa Vista, localizada no Município de Nazarezinho/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água singelo na comunidade SÍTIO BOA VISTA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04694/07**

3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART respeitante à obra contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

4) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de maio de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04694/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas dos Srs. Manoel Gomes Neto e José dos Anjos Pedrosa, gestores do Convênio n.º 798/00, celebrado em 30 de junho de 2000 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores Rurais Maria de Sousa Pedrosa do Sítio Boa Vista, localizada no Município de Nazarezinho/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água singelo na comunidade SÍTIO BOA VISTA.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 107/109, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 30 de junho a 31 de dezembro de 2000; b) o montante conveniado foi de R\$ 13.879,09, sendo R\$ 12.491,18 provenientes do Projeto Cooperar e R\$ 1.387,91 originários de contrapartida da associação; c) os recursos do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 10.409,32, e o Tesouro Estadual, R\$ 2.081,86; d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 10.782,00; e e) a importância aplicada atingiu R\$ 9.900,18, sendo R\$ 8.625,60 pagos à construtora e R\$ 1.274,58 despendidos com encargos bancários.

Ao final do seu relatório, os técnicos da unidade de instrução apontaram como irregularidades: a) carência de apresentação de pesquisa de preços com pelo menos três firmas participantes para atender às normas de operação do Acordo de Empréstimo n.º 4.251/BR e ao estabelecido no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; b) falta de apresentação do contrato firmado pela associação e a construtora executora dos serviços; c) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB; e d) não apresentação do projeto executivo.

Após a emissão de parecer da lavra do Ministério Público de Contas, fls. 111/116, destacando a necessidade da realização de licitação nos convênios firmados com recursos oriundos de empréstimos internacionais, foram processadas as citações dos ex-Coordenadores do Projeto Cooperar, Dr. José Willams de Freitas Gouveia e Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 118/120, bem como dos Presidentes da Associação dos Produtores Rurais Maria de Sousa Pedrosa do Sítio Boa Vista, durante o exercício financeiro de 2000, Srs. Manoel Gomes Neto e José dos Anjos Pedrosa, fls. 117/127 e 161/166.

A então administradora do Projeto Cooperar apresentou justificativa e documentação, fls. 128/156, alegando, resumidamente, que: a) o presidente da associação realizou pesquisa de preços em atendimento às normas de operação do Acordo de Empréstimo n.º 4.251/BR; e b) as contas do convênio em questão foram homologadas em 31 de dezembro de 2003.

Já o também ex-gestor do referido projeto acostou defesa, fls. 157/158, justificando, em síntese, que as irregularidades apontadas pelos inspetores do Tribunal e pelo Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04694/07**

Público Especial deveriam ter sido observadas quando da elaboração da prestação de contas, em 31 de dezembro de 2003, pois a sua gestão terminou em 27 de maio de 2001, cabendo, portanto, aos seus sucessores prestarem as informações necessárias.

Por fim, os ex-Presidentes da associação enviaram defesas e documentos, fls. 167/191 e 192/218, mencionando ambos, em suma, que a pesquisa de preços foi acostada aos autos e que a ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar homologou a prestação de contas do convênio.

Ato contínuo, os inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP emitiram relatório, fls. 221/223, onde informaram que os interessados encaminharam a pesquisa de preços para a contratação da firma executora dos serviços, inclusive o contrato. Além disso, asseveraram que os demais documentos reclamados no relatório exordial não foram anexados ao feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 226/228, considerando que foi comprovada a realização dos serviços, como também que inexistem indícios de malversação dos recursos públicos ou de prejuízo ao erário, opinou pela regularidade das despesas relativas ao convênio *sub examine*.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 29 de abril de 2010, conforme fls. 229/230, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, constata-se que o Coordenador do Projeto Cooperar à época da celebração do ajuste, Dr. José Willams de Freitas Gouveia, repassou para a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS MARIA DE SOUSA PEDROSA DO SÍTIO BOA VISTA a faculdade de realizar apenas consulta prévia de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA SÉTIMA, do instrumento de Convênio n.º 798/00, fls. 05/09. Com efeito, o procedimento implementado pela citada autoridade teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/93, vejamos:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04694/07**

oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *in verbis*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, assentou entendimento no sentido de que na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/93, *verbatim*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04694/07**

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)

Especificamente, acerca da CLÁUSULA SÉTIMA, do termo de convênio, importante realçar o posicionamento emitido pelo ilustre representante do *Parquet* de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do Processo TC n.º 04721/06, que analisou acordo com idêntico dispositivo, *verbo ad verbum*:

De fato, o teor constante da cláusula terceira, inciso II, alínea b, por meio do qual se atribui à Associação a competência para a realização de uma simples consulta de preços junto a três ou mais firmas especializadas, **mostra-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações**. Ora, não pode o Projeto Cooperar, a pretexto de transferir uma obrigação constitucionalmente imposta, eximir-se da realização do procedimento licitatório, sobretudo em razão de valores altos, como no caso ora analisado, para o qual caberia uma tomada de preços. (destaque existente no original)

Por outro lado, mister enfatizar que para o presente caso, mesmo com a inserção de cláusula no termo de convênio que vai de encontro ao preconizado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o valor dos serviços contratados, R\$ 13.879,09, encontra-se dentro do limite previsto para dispensa de licitação, consoante determina o art. 24, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04694/07**

No tocante à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que deveria ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, constata-se que a mesma não foi acostada aos autos, razão pela qual cabe o envio de comunicação à citada autarquia federal para que a mesma adote as medidas necessárias ao caso em tela.

Quanto à falta de apresentação do projeto executivo para a realização dos serviços de implantação de sistema de abastecimento d'água sigelo, evidencia-se, igualmente, que o mesmo não foi anexado ao caderno processual. Contudo, comungando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, notadamente em relação à carência de indícios que apontam para a malversação dos recursos públicos ou mesmo para a ocorrência de prejuízo ao erário, a presente eiva pode ser ponderada.

Finalmente, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, cabe o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, bem como o envio de determinação ao atual gestor do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, *verbum pro verbo*.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas.
- 2) **DETERMINE** ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura.
- 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNIQUE** ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04694/07**

Paraíba – CREA/PB acerca da carência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART respeitante à obra contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

4) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.